



A C Ó R D Ã O
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMHM/mmm/nt

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

ART. 485, III, DO CPC/73. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. PARTES SE UTILIZARAM DE AÇÃO TRABALHISTA PARA FRAUDAR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. A lide simulada decorrente da colusão das partes para fraudar a lei, prevista no art. 485, III, do CPC/73, configura-se quando não há litigiosidade no processo de onde emanou a decisão rescindenda. E esse é o caso dos autos, em que sobejam indícios que apontam para a ausência de litigiosidade no processo matriz, o que faz transparecer a colusão entre as partes. **Na hipótese**, restou comprovado que: a reclamante dos autos matriz é sobrinha do acionista controlador do grupo econômico reclamado; a condenação gira em torno de meio milhão de reais; a reclamante ostentava a condição de sócia - com seis meses de licença-maternidade e trabalho remoto; a vultosa dívida trabalhista se deu em razão de grande aumento salarial, triplicando em período em que o grupo econômico já estava em crise financeira; a reclamação matriz foi processada à revelia da reclamada, mesmo considerando a elevada importância pecuniária envolvida; no intervalo de 10 meses, a reclamante exerceu funções em estados diferentes (professora no Rio de Janeiro e o cargo de contadora na Paraíba); a reclamada figura como ré em pelo menos 88 reclamações trabalhistas, 53 ações cíveis e 78 ações fiscais, fazendo uso da reclamação trabalhista matriz para blindar o patrimônio empresarial e lesar o interesse de terceiros. Acrescenta-se ainda que, contrariando os fundamentos da ré em suas razões recursais, não há prova que justifique o aumento salarial próximo de 300% (trezentos por cento) no salário quando a empresa já noticiava graves problemas financeiros (não honrando contratos de trabalho de seus empregados). Tampouco há indícios de que o currículo diferenciado serviria de justificativa para elevação salarial, porque desde a admissão até a dispensa a empregada possuía o mesmo título de mestrado, somente ingressando em curso de doutorado após o trânsito em julgado dos autos. Assim, diante do exposto, resta clara a colusão entre as partes com intuito de fraudar terceiros, sobretudo em razão da falta de litigiosidade no processo matriz que resultou na proteção do patrimônio empresarial em prejuízo das dívidas trabalhistas dos demais empregados. Portanto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-2 do TST, mantém-se a procedência da ação rescisória, bem como a extinção, sem resolução do mérito, da reclamação matriz.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento pacífico nesta Corte, estabelecido na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST, é de que "*o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso*". Por sua vez, basta a simples declaração da parte ou do advogado da parte para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 463. Na hipótese, o pedido foi efetuado em conformidade com a lei, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** nº TST-RO - 80-20.2016.5.13.0000, em que é Recorrente **FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA** e são Recorridos **GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S.A.** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA**

13ª REGIÃO.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região com fulcro no art. 966, III, do CPC (art. 485, III, do CPC/73), contra sentença proferida nos autos matriz em possível colusão.

Foi o Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberaba e Região que apresentou denúncia, requerendo o ofício ao Ministério Público do Trabalho na Regional de João Pessoa para apurar eventuais crimes praticados, especialmente contra a ordem do trabalho e consecução de crédito trabalhista falso (fls. 73/74).

O TRT julgou procedente o pedido rescisório com base no art. 966, III, do CPC, julgando extinto o processo nos autos matriz, sem resolução de mérito, e impondo multa por litigância de má-fé (fls. 773/778).

Inconformada, a ré interpõe recurso ordinário (fls. 809/825).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPT às fls. 837/844.

Os autos foram a mim **redistribuídos por sucessão** em 15/10/2024.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - ART. 485, III, DO CPC/73. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. PARTES SE UTILIZARAM DE AÇÃO TRABALHISTA PARA FRAUDAR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA.

O Eg. TRT julgou procedente a ação rescisória sob os seguintes argumentos:

O cerne da controvérsia vivenciada na presente demanda gira em torno da ocorrência de colusão entre Fernanda Marques de Almeida Holanda e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0179400-54.2013.5.13.0026.

Expõe o autor, em síntese, que a colusão entre as partes estaria comprovada pelo fato de: a) a Sra. Fernanda Marques de Almeida Holanda, ser sobrinha de Eugênio Marques de Almeida Holanda, proprietário do grupo econômico da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, que não contestou aquela demanda, tampouco praticou qualquer ato capaz de evitar vultosa dívida trabalhista, fruto, precipuamente, de grande aumento salarial de 300%, em período em que o grupo econômico já apresentava sinais de aguda crise financeira; b) que, no interregno de 10 meses, a Sra. Fernanda Marques de Almeida Holanda exerceu o cargo de professora na cidade de Rio de Janeiro, enquanto se dizia empregada da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A nesta cidade de João Pessoa-PB; c) que a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A figura como ré em pelo menos 88 reclamações trabalhistas, 53 ações cíveis e 78 ações fiscais, e está fazendo uso da Reclamação Trabalhista nº 0179400-54.2013.5.13.0026 para escamotear patrimônio em benefício próprio.

A Sra. Fernanda Marques de Almeida Holanda se contrapõe ao pedido exordial alegando, em resumo, que: a) com boa fé, sempre colaborou com as investigações do autor; b) possui vasta formação curricular, apta a viabilizar a ocupação do cargo de gerente financeira da empresa, situação que só veio a acontecer após seis anos de trabalho; c) recebeu o aumento salarial em razão de sua promoção ao cargo de gerente financeira, sendo equiparada à remuneração da outra gerente financeira, Srª Juliana Souza, igualmente promovida em janeiro de 2013, também autora de demanda trabalhista; d) pelo fato de desenvolver em João Pessoa atividade eminentemente técnica, sem atendimento ao público, assim o fazia por meio de trabalho em "home office", até mesmo pelo fato de ter passado por gravidez de risco, impedida de subir escadas; e) existem dezenas de processos movidos contra a mesma empresa, sem que neles tenha sido apresentado defesa ou seus representantes comparecido às audiências; f) a cumulação dos cargos de gerente financeira em João Pessoa e de Professora no Rio de Janeiro, entre dezembro de 2012 e setembro de 2013, foi possível em razão do encerramento do período letivo na Universidade, do gozo de férias e licença maternidade pela ré no mesmo período.

Antes do ajuizamento da presente lide desconstitutiva o Ministério Público do Trabalho propôs a Medida Cautelar nº 0130279-67.2015.5.13.0000, dentro da qual este Egrégio Plenário teve oportunidade de decidir Agravo Regimental manejado pelo *Parquet* Trabalhista, em que, nos termos do v. acórdão lavrado pelo eminente Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, acabou examinando antecipadamente a questão ora sob exame da seguinte forma:

Ultrapassadas tais questões, penso que o Tribunal deve se debruçar, desde logo, sobre o pedido de urgência formulada na petição inicial.

Com esse propósito, verifica-se que a narrativa contida naquela peça, reforçada pelos documentos acostados aos autos, trazem forte indício de conluio na Reclamação Trabalhista, entre a autora e a reclamada, com o objetivo de blindar o patrimônio empresarial e lesar o interesse de terceiros.

A empresa agiu com estranha passividade no curso da ação, que envolve dívida de grande monta, superior a R\$ 400.000,00, isto sem mencionar o fato de que a reclamante, que é parente do proprietário do grupo econômico a que pertence a reclamada, parece ostentar a

condição de sócia, e não de empregada.

Diante de tais constatações, convém deferir o pleito de liminar formulado pelo MPT, a fim de que permaneça suspenso o andamento do processo n. 0179400-54.2013.5.13.0026, ficando vedada a liberação do crédito executando, de modo a resguardar a eficácia do provimento judicial a ser obtido na Ação Rescisória.

Devo, neste momento, me atrelar ao entendimento já expressado por este Egrégio Regional, no sentido de que está bem evidente a ocorrência de colusão entre Fernanda Marques de Almeida Holanda e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0179400-54.2013.5.13.0026.

Merece especial destaque o fato de que a promovida da Reclamação Trabalhista nº 0179400-54.2013.5.13.0026, a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, simplesmente deixou de contestar aquela demanda, mesmo a despeito da elevada importância pecuniária nela envolvida.

A alegação da promovida -- no sentido de que várias outras demandas trabalhistas aforadas contra a mesma Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, acabaram julgadas procedentes por revelia da reclamada -- não socorre sua pretensão de obstar a procedência deste pedido rescisório, por se tratar de uma artimanha engendrada pela empresa, como bem evidenciou a testemunha inquirida neste processo, Sr. José Carlos Rodrigues Rosa, que era advogado daquela mesma empresa, quando assim disse (Id. 044F0bd):

....que foi advogado da Tetto de 2008 a 2015, ainda mantendo um processo; que foi contratado porque tem um escritório próprio; que era responsável pelos processos que se referiam ao Sr. Eugênio Holanda, acionista controlador [...] que a orientação da empresa era de que não fosse apresentada defesa e nem comparecesse advogado ou preposto em processos referentes somente a verbas rescisórias, ou a pedido referentes a verbas que a empresa deveria ter pago...

A demandada também não logrou êxito na tentativa de justificar o fenomenal reajuste salarial que obteve a partir de 01.12.2012, quando deixou de receber por mês R\$ 5.160,00, como auditora, passando a auferir R\$ 14.025,00, pelo exercício da função de gerente financeira.

Isso porque, apesar de alegar ter assumido relevantes atividades na gestão da empresa, como exercente da função de gerente financeira, a promovida **nada comprovou a respeito, cingindo-se a trazer a este processo os contracheques dos pagamentos que auferiu, providência que não evidencia o desempenho de funções suficientemente diferenciadas, muito menos a ponto de assegurar aumento salarial próximo de 300%** (trezentos por cento).

É de se destacar, como fez o Ministério Público do Trabalho, que em contestações apresentadas em novembro de 2012 e em outubro de 2013, a empresa **já noticiava a dificuldade que enfrentava e que "...devido a graves problemas financeiros...", ela "...não está conseguindo honrar a maior parte de suas obrigações, inclusive, e infelizmente, àqueles referentes aos contratos de trabalho de seus empregados** (Ids. 0d19ce6 - pág. 14; 7cf0099- pág. 18), não sendo crível, por conseguinte, que tivesse **suporte financeiro para promover empregada com majoração salarial em torno de 300% (trezentos por cento) em dezembro de 2012.**

Nem mesmo a alegação de possuir currículo diferenciado serve de justificativa para a surpreendente elevação salarial deferida à autora em 01.12.2012, porque desde quando fora admitida em 01.08.2006, **até quando foi dispensada em 11.10.2013, a empregada sempre possuiu título acadêmico de mestrado, somente ingressando em curso de doutorado em 2016** (Id. 4500512).

Não se pode perder de vista, ainda, o fato de que, entre dezembro de 2012 e setembro de 2013, houve a cumulação, pela empregada, das funções de gerente financeira em João Pessoa-PB e de Professora no Rio de Janeiro-RJ, situação essa que, mesmo a despeito da alegada possibilidade em razão do encerramento do período letivo na universidade e mais gozo de férias e de licença gestante, não se torna palpável porque, como narra a própria empregada-ré na contestação que apresentou a esta demanda rescisória, estava ela "... com gravidez de risco, passando de trinta semanas de gestação, de tal forma que pelo fato da filial da empresa ser localizada no primeiro andar do Shopping Sul, que elevador sempre estava quebrado, e a reclamante/contestante era terminantemente proibida de subir escada, por recomendação médica, restou acordado entre as partes que o trabalho poderia ser realizado do escritório montado na residência da gerente financeira".

Admitir que o relevante cargo financeiro de uma empresa de grande porte pudesse ser exercido única e exclusivamente por trabalho à distância por tão considerável espaço de tempo é inverossímil na espécie, especialmente ante a absoluta falta de prova em tal sentido.

Não se pode deixar de anotar, igualmente com relevância, o fato de que a Sra. Fernanda Marques de Almeida Holanda é sobrinha do Sr. Eugênio Marques de Almeida Holanda, que vem a ser, coincidentemente, o sócio-proprietário da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A.

Restaram assim comprovadas tanto a colusão, quanto à má-fé entre a Sra. Fernanda Marques de Almeida Holanda e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, pelo que a necessidade de rescisão do julgado se impõe, conforme regra prescrita no artigo 966, III, do NCPC, além de ser imperiosa a fixação de multa por litigância de má-fé, da forma prevista no artigo 142 do NCPC, pelo que fixo esta no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos litigantes.

Por entender configurada a colusão denunciada pelo Ministério Público do Trabalho, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Rescisória para DESCONSTITUIR a decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0179400-54.2013.5.13.0026, e em juízo rescindendo JULGAR EXTINTO aquele processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fixando multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 10.000,00 individualizadamente para Fernanda Marques de Almeida Holanda e para a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, conforme previsão do artigo 142 do NCPC. Custas pelos réus de R\$ 9.077,87, calculadas sobre R\$ 453.893,67, valor que se fixa para a causa.

Nas razões recursais, sustenta a ré a *"inexistência de qualquer conluio, colusão ou fraude da parte da petionante"* e que *"cresceu na empresa por mérito próprio e também que seu aumento salarial decorreu de uma constante ascensão, não como insinuou o MPT de que houve um aumento salarial de 300%, e que restou comprovado de que o último aumento salarial foi decorrente de uma promoção ao cargo de gerente financeiro, cargo sempre existente na empresa e que quem a sucedeu recebia a mesma remuneração, não vislumbramos qual o problema na ascensão funcional da obreira"*.

Afirma que *"quando da transferência da Reclamante/Recorrente para João Pessoa, no final do ano de 2012, o período letivo de faculdade já estava encerrado, voltando na segunda semana de fevereiro de 2013, quando a Reclamante/contestante se encontrava de férias da TETTO e de licença-médica perante a UGF. Já no mês de março de 2013, a recorrente entrou de licença-maternidade, ficando até julho de*

2013 afastada perante a UGF até o encerramento das atividades desta e até setembro de 2013 afastada da TETTO. Desta forma, devidamente justificada a possibilidade de cumulação, até porque a recorrente não lecionou no ano de 2013 perante a UGF, fato este comprovado por declaração do coordenador do curso".

Conclui que "suas promoções sempre se deram única e exclusivamente por seus próprios méritos, uma vez que além da capacidade técnica demonstrada ao longo de mais de seis anos, a recorrente detinha incontestável capacidade intelectual, atestada pelo curriculum vitae anexado".

Analiso.

Destaca-se, inicialmente, que não há qualquer impugnação no recurso ordinário da ré sobre a multa de litigância de má-fé aplicada na decisão recorrida.

Pois bem.

A lide simulada decorrente da colusão das partes para fraudar a lei, prevista no art. 485, III, do CPC/1973, configura-se quando não há litigiosidade no processo de onde emanou a decisão rescindenda.

E esse é o caso dos autos, em que sobejam indícios que apontam para a ausência de litigiosidade no processo matriz, o que faz transparecer a colusão entre as partes.

Na hipótese, restou comprovado que:

- a reclamante dos autos matriz é sobrinha do acionista controlador do grupo econômico da reclamada;
- a condenação gira em torno de meio milhão de reais, o que faz com que a reclamante ostentava a condição de sócia – com seis meses de licença maternidade e trabalho remoto;
- a vultosa dívida trabalhista se deu em razão de grande aumento salarial, triplicando, em período em que o grupo econômico já estava em crise financeira;
- a reclamação matriz foi processada a revelia da reclamada, mesmo considerando a elevada importância pecuniária envolvida;
- no interregno de 10 meses, a reclamante exerceu funções em estados diferentes (professora no Rio de Janeiro e o cargo de contadora na Paraíba);
- a reclamada figura como ré em pelo menos 88 reclamações trabalhistas, 53 ações cíveis e 78 ações fiscais, fazendo uso da reclamação trabalhista matriz para blindar o patrimônio empresarial e lesar o interesse de terceiros.

Acrescenta-se ainda que, contrariando os fundamentos da ré em suas razões recursais, não há prova que justifique o aumento salarial próximo de 300% (trezentos por cento) no salário quando a empresa já noticiava graves problemas financeiros (não honrando contratos de trabalho de seus empregados).

Tampouco há indícios de que o currículo diferenciado serviria de justificativa para elevação salarial, porque desde a admissão até a dispensa a empregada possuía o mesmo título de mestrado, somente ingressando em curso de doutorado após o trânsito em julgado dos autos.

Assim, diante do exposto, resta clara a colusão entre as partes com intuito de fraudar terceiros, sobretudo em razão da falta de litigiosidade no processo matriz que resultou na proteção do patrimônio empresarial em prejuízo das dívidas trabalhistas dos demais empregados.

Portanto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-2 do TST, mantém-se a procedência da ação rescisória, bem como a extinção, sem resolução do mérito, da reclamação matriz:

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA.

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Nego provimento.

2.2 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nas razões recursais, a ré pugnar pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que "*não pode arcar, de forma alguma, sem que isto prejudique se sustento e de sua família*".

Examino.

O entendimento pacífico nesta Corte, estabelecido na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 é de que "*o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso*".

Por sua vez, basta a simples declaração da parte ou do advogado da parte para se

considerar configurada a sua situação econômica, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio do item I da Súmula 463, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Na hipótese, o pedido foi efetuado em conformidade com a lei, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (redação anterior à Lei 13.467/2017), fl. 814.

Inclusive, da inteligência do art. 99, *caput* e §1º, do CPC/2015, verifica-se norma ampliativa, que possibilita à parte formular esse pleito quando assim entender cabível, inclusive em sede de recurso ou por petição simples, de modo a dar concretude à normatividade do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Não há que se falar, assim, em preclusão para se realizar essa concessão.

Dessa forma, diante dos fundamentos expostos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário da primeira ré. Custas processuais pela primeira ré, das quais fica isenta em face dos benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios a cargo da recorrente, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** apenas quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita à recorrente. Custas processuais pela primeira ré, das quais fica isenta em face dos benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios a cargo da recorrente, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Brasília, 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 14/02/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.